



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00006

PARECER JURÍDICO Nº 102.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 42.2020

Protocolo: 893.2020, Vagner Delabio.

Objetivo: *Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal.*

Parecer: Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Vício de competência. Autorizativo à União para legislar sobre normas de direito penal. Violação ao princípio da livre iniciativa.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 42.2020 que *Institui o programa "Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal."*

Dispõe o projeto que

"ficam proibidas de participar de licitações, e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, com a Administração Pública do Município de Toledo as empresas, seus sócios, e/ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha ou outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos."

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de competência. Isto porque o artigo 22, I da Constituição Federal delega privativamente à União legislar sobre *direito penal* (inciso I) e *normas gerais de licitação e contratação* (inciso XXVII).

O STF pro vezes declarou inconstitucional leis infraconstitucionais de Estados e Municípios que legislam sobre direito penal:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00007

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PACTO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. HIPÓTESE DE USO DE VEÍCULO APREENDIDO ESTABELECIDADA POR ESTADO FEDERADO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, TRÂNSITO E PERDIMENTO DE BENS. A Lei 84.93/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, viola os arts. 5º, caput, XXV e XLV e 22, I, III e XI da Constituição, na medida em que estabelece hipótese de uso de veículo apreendido, ainda que em atividade de interesse público. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente" (ADI nº 3.639/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/10/13).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.570/03 DO ESTADO DO PARÁ. SERVIÇOS DE LOTERIAS. REGRAS DE EXPLORAÇÃO. SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS E DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao mencionar 'sorteios' o texto da Constituição do Brasil está aludir ao conceito de loteria. Precedente. 2. Lei estadual que disponha sobre espécies de sorteios usurpa competência exclusiva da União. 3. Flagrante incompatibilidade entre a lei paraense e o preceito veiculado pelo artigo 22, inciso X, da CB/88. 4. A exploração de loterias constitui ilícito penal. A isenção à regra que define a ilicitude penal da exploração da atividade vinculada às loterias também consubstancia matéria de Direito Penal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal --- artigo 22, inciso I, CB/88. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade procedente" (ADI nº 3.259/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 24/2/06).

Outra patente violação à Constituição Federal está na afronta ao *princípio da livre iniciativa*, pois não pode o ente público impor a empresas privadas exigências por simplesmente contratarem com a administração pública, como pretende o proponente do projeto de lei. Neste sentido o STF na ADI 451.

Logo, por usurpação de competência privativa da União, é o parecer pela não tramitação deste projeto de lei.

É o parecer.

Toledo, 27 de maio de 2020.

Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico

PL 042/2020
AUTORIA: Ver. Gabriel Baierle

